

A. I. Nº - 281318.1202/04-6  
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 04/05/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0142-03/05**

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO SINTEGRA. MULTA.** Reduzido o valor da penalidade originalmente apontada, de 1% sobre o total das operações de entradas e saídas, para R\$90,00, tendo em vista que ficou caracterizado a falta de atendimento à intimação expedida pela fiscalização. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/12/04, para exigir a multa no valor de R\$54.022,25, em decorrência da falta de apresentação de arquivos magnéticos, mediante intimação, em desconformidade com o padrão SINTEGRA (Convênio ICMS 57/95 e alterações).

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 96 a 101) afirmando que sempre honrou as suas obrigações tributárias e que apresentou os arquivos magnéticos solicitados e que, se não estavam no padrão exigido, entende que o autuante deveria tê-lo intimado a entregá-los na forma correta.

Pede a nulidade do lançamento, em razão da “incoerência de datas”, haja vista que a data correta de vencimento deveria ser 30 do mês subsequente, para contribuintes com inscrição estadual de final 9 e 0, e não o dia 9 do mês seguinte, como indicado no Auto de Infração.

Requer a “juntada e aceitação dos relatórios de resultado da verificação de validade como prova da existência dos registros 50, 54 e 64R e todos os demais previstos nas normas reguladoras para apresentação dos arquivos”, “devidamente atualizados no padrão SINTEGRA, comprovando que não houve omissão ou dolo nem intenção de se esquivar do pagamento do imposto devido”. Pede o cancelamento da multa com base no artigo 158, do RPAF/99 e, acaso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda ser necessário, a realização de diligência para comprovação do alegado.

Discorre sobre o princípio da legalidade, transcreve os artigos 5º e 37, da Constituição Federal e conclui que “apesar da competência do estado para legislar sobre o ICMS, o mesmo deve ater-se às orientações estabelecidas pelo Código Tributário nacional e, o mesmo, em nada expõe acerca da possibilidade de estipulação de obrigações acessórias aplicando multas em caso de descumprimento das mesmas”.

Finalmente, requer a nulidade e o cancelamento da multa indicada.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 223), alega que: a) a irregularidade apontada está amplamente detalhada nos papéis de trabalho; b) a exigência referente à apresentação de arquivos magnéticos baseia-se no Convênio ICMS 57/95, “com força normativa de Lei

Complementar”; c) ao contrário do inferido pelo autuado, “a omissão de dados do SINTEGRA constitui ato grave, na medida em que prejudica todo o sistema SINTEGRA, e às administrações tributárias Estadual e Federal, razão pela qual estabelece o legislador severa penalidade pela infração cometida”; d) a alegação defensiva, de que a data de vencimento do débito deveria ser o dia 30 de cada mês, ao invés do dia 9, “é argumento de todo inócuo, pois tal modificação em nada alteraria os valores cobrados no auto, o que se verifica cabalmente pela ausência de acréscimos moratórios ou correção monetária, no demonstrativo de débito”.

Por fim, diz que “diante da fragilidade dos argumentos apresentados pelo autuado, infere-se que se trata de mero expediente para a procrastinação do pagamento do seu inegável débito tributário”.

## VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, por erro na indicação da data de vencimento do débito, considerando que: a) o Sistema de Emissão de Autos de Infração sempre indica o dia 9 do mês subsequente como a data de vencimento do débito; b) ainda que tivesse havido equívoco, tal erro seria passível de saneamento; c) a alteração na data de vencimento, neste caso, não traz nenhuma consequência financeira.

No mérito, o presente lançamento visa a exigir a multa de 1% do valor das saídas do estabelecimento, em cada período de apuração, pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos a que o contribuinte estaria obrigado, por ser usuário do sistema de processamento de dados, bem como pela apresentação dos arquivos magnéticos em “padrão diferente do previsto na legislação”, considerando que houve a omissão na entrega dos Registros 54 e 60R.

O autuado alegou que apresentou os arquivos magnéticos solicitados e que, se não estavam no padrão exigido, entende que o autuante deveria tê-lo intimado a entregá-los na forma correta.

De acordo com o Convênio ICMS 57/95, com a redação dada pelo Convênio ICMS 31/99, os contribuintes que operarem com equipamentos de processamento de dados, especialmente ECF, são obrigados a apresentar, em arquivo magnético, todos os dados referentes às suas operações de entradas e saídas de mercadorias, com o *lay out* e as instruções ali estabelecidos. Dessa forma, embora o Anexo 64 do RICMS/97 tenha sido revogado pelo Decreto nº 8.435/03, os Convênios acima citados permanecem em vigor e, portanto, devem ser aplicados. Ademais, o RICMS/97 estabelece as regras que devem ser seguidas por todos os contribuintes usuários de sistemas eletrônicos de processamento de dados, que vão do artigo 683 ao artigo 897.

Na situação presente, constato, pelo documento de fl. 9, que o contribuinte foi intimado pelo autuante a apresentar os arquivos magnéticos, juntamente com os livros e documentos fiscais, no prazo de quarenta e oito horas, e não de cinco dias úteis, como estabelecido no artigo 708-B, do RICMS/97. Dessa forma, entendo que o que ficou caracterizado no presente PAF foi a falta de atendimento, pelo autuado, à intimação expedida pelo preposto fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de R\$90,00 prevista no artigo 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7014/96 e não aquela indicada neste lançamento, consoante o dispositivo a seguir transcreto:

***“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:***

***XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar***

*esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

**a) R\$ 90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;**"

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.1202/04-6, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, "a", da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR